



BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL E COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

LOTE I

PROCESSO Nº 70/2021

A Empresa **BARREIRAS PRETADORA DE SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Britânia, 97, Vila Becker, na cidade de Toledo/ PR, por seu representante legal, Sr. Jacó Kulik, inscrito no CPF sob nº 004.968.339-01, representado neste ato por intermédio de seu procurador o Sr. Haroldo Meirelles Filho, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil / PR, sob o nº 51.462, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA na disputa no Lote 1 do referido processo licitatório.

Nada obstante, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

II. DO RECURSO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Atenta, Ilma. Pregoeira, que a recorrente sendo ferrenha defensora do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deveria ter identificado que a recorrida ao confeccionar sua Planilha de Custos tão somente seguiu os comandos do Edital, como será comprovado.

Embora o certame tenha tido a participação de 09 (nove) licitantes, apenas a Recorrente alega ter encontrado razão na tentativa de desclassificar a Contrarrazoante argumentando que a empresa teria cometido “várias” irregularidades em sua planilha, como transcrevemos:

“A.1 – VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO COTADOS A MENOR PARA POSTO DE 44 HORAS SEMANAIS DE SEGUNDA A SÁBADO”

“A.2 – DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE ITENS NÃO PREVISTOS EM LEI.”

Ocorre, Ilmos. Julgadores, que o Edital traz em seu texto o formato a ser seguido pelos licitantes para confecção das Planilhas de Custos e Formação de Preços, Vejamos:

*7.9. A **proposta de preços** em formato PDF deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem*

cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Edital, juntamente com o Anexo IX – Planilha de Composição de custos, e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

7.14. *Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.*

7.17. *As propostas deverão atender integralmente o Termo de Referência deste Edital.*

8. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

8.1. *No dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, o Pregoeiro abrirá a sessão pública, com a divulgação das propostas de preço recebidas, **as quais devem estar em perfeita consonância com este Edital.***

8.6. *Serão consideradas aceitáveis as propostas que:*

8.6.1. *Atendam a todos os termos deste Edital;*

8.6.2. *Contenham preço compatível com os praticados no mercado*

10.8. *Serão desclassificadas as propostas:*

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;

e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

10.10. *Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.*

Dessa forma, a Recorrida ao elaborar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, **nada mais fez, senão seguir as diretrizes do MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, atendendo o comando do ANEXO I e IX do Edital.**

II.1 – VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO COTADOS A MENOR

Argumenta a recorrente que a recorrida teria se equivocado na cotação do valor do benefício do **vale alimentação, bem como referente ao vale transporte, “COTADOS A A MENOR PARA POSTO DE 44 HORAS SEMANAIS DE SEGUNDA A SÁBADO”.**

A recorrente alega que a quantidade de dias considerados para o cálculo do **vale transporte e do vale alimentação** está equivocado. Por ser este ponto baseado no mesmo argumento, quantidade de dias na memória de cálculo, **iremos explaná-lo**

utilizando apenas o vale transporte como exemplo, mas o raciocínio serve para o vale alimentação.

O direito da percepção do vale transporte está disciplinado no decreto nº 95.247/1987, que afirma que:

“Art. 9º O vale-transporte será custeado:

I – Pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

(...)

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de vale- transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento (...)” [Grifo nosso]

Ainda, a Convenção Coletiva de Trabalho, na sua cláusula décima segunda, afirma que:

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

(...)

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, **este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.***

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Deve ser considerado, que a média de dias por mês a ser trabalhado pelos funcionários é variável, afinal há meses com 30 dias, meses com 31 dias e fevereiro que possui, tão somente, 28 dias, feriados, motivos de força maior, ou por outros motivos alheios a própria vontade do trabalhador.

Portanto, percebe-se que a quantidade de **vales transporte e alimentação** recebidos pelo empregado, como se observa na prática, depende da quantidade de dias úteis no mês, bem como da quantidade de dias que o trabalhador efetivamente se desloca para o trabalho.

Desse modo, a recorrida confeccionou sua planilha de custos em total obediência a determinação do Edital, ou seja, 22 dias/mês. Conforme transcrevemos apenas uma função do objeto a título de evitar repetições:

Agente Operacional 44 Horas Conforme Planilha em Edital:

IV - INSUMOS	
EPIs	
Auxílio alimentação (Conf Convenção)	
Vale Transporte[(22 x 2 x (R\$ 4,50))]	
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	
Seguro de vida em grupo	
Adicional de Assiduidade (5% sobre o salário) Cláusula Décima	
Contribuição Assistencial Patronal 45 ^a	
Contribuição Assistencial 21 ^a	
TOTAL - INSUMOS (R\$)	

Agente Operacional 44 Horas Conforme Planilha da Empresa Barreiras Prestadora De Serviços Eireli Conforme Convenção Coletiva SEA-SC 2021/2021 Registro nº SC000148/2021:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							VALOR (R\$)
2.3	Benefícios Mensais e Diários						
A	Transporte	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	R\$ 115,21
		SIM	R\$ 4,50	2	22	6%	
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor	Dias	Desconto		R\$ 397,10
		SIM	R\$ 18,05	22	1%		
C	ASSIDUIDADE					5%	R\$ 89,69
D	SEGURO DE VIDA						R\$ 8,50
E	BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR						R\$ 11,00
F	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL					1%	R\$ 17,94
G	CREDITO (PIS/COFINS)					9,25%	-R\$ 55,68
	TOTAL						R\$ 583,75*

Continuando, Ilmos. Julgadores, ainda que houvesse algum engano na confecção da planilha, a licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte e vale alimentação, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os Tribunais Pátrios deixam claro quanto ao tema:

ACÓRDÃO 587/2012 – PLENÁRIO

Inconsistência da planilha de preços referente ao vale-transporte

*O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. **Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.***

*Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, **não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.***

*Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. **Não há, dessa forma, irregularidade na proposta***

vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte. (...)

Pelo exposto, comprova-se que a licitante Barreiras atendeu os comandos editalícios, requerendo, desde já, **sua manutenção como vencedora no certame.**

II.II – DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS

Alega a Recorrente em suas razões que a Recorrida não teria apresentado cotação correta acerca dos índices tributários, mais especificamente quanto ao Pis/Cofins.

Razão não assiste a Recorrente, tendo em vista que **a planilha de composição de custo foi apresentada com total observância das normas de tributação de nosso ordenamento jurídico, BEM COMO EM RESPEITO ÀS ORIENTAÇÕES DO EDITAL.**

A Recorrida é optantes pelo **Lucro Real, têm como alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas de 1,65% e 7,60%**, respectivamente, ambas as alíquotas, incidentes sobre o total da execução dos serviços. Com efeito, deve cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade. Bem por isso, a recorrida observou as alíquotas as quais está vinculada, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

Aliás, as planilhas apresentadas pela empresa contemplam todos os itens mencionados nas planilhas modelo do edital, incluindo o Pis/Cofins, nos moldes das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 combinadas com a Lei nº 11.898/09, a apuração dos créditos a serem compensados se faz mediante aplicação da alíquota de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, totalizando o desconto no **percentual de 9,25%** sobre os valores dos insumos e benefícios.

Assim, a Recorrida confeccionou sua planilha (Pis/Cofins), nos de acordo com as determinações legais.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							VALOR (R\$)	
2.3	Benefícios Mensais e Diários							
A	Transporte	SIM/NÃO	Valor	Passagens	Dias	Desconto	R\$	115,21
		SIM	R\$ 4,50	2	22	6%		
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	SIM/NÃO	Valor	Dias	Desconto	R\$	397,10	
		SIM	R\$ 18,05	22	1%			
C	ASSIDUIDADE						R\$	89,69
D	SEGURO DE VIDA						R\$	8,50
E	BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR						R\$	11,00
F	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL						R\$	17,94
G	CREDITO (PIS/COFINS)						R\$	55,68
TOTAL							R\$	583,75

MÓDULO 05: INSUMOS DIVERSOS				VALOR (R\$)	
5	Insumos Diversos				
A	Uniformes (Custo Mensal por Empregado)			R\$	22,55
B	Materiais de Uso Comum (Custo Mensal por Empregado)			R\$	-
C	Equipamentos - Depreciação (Custo Mensal por Empregado)			R\$	-
D	Credito (PIS E COFINS)			R\$	2,09
TOTAL				R\$	20,46

Nota-se, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que a Recorrida comprova total obediência às normas editalícias em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com comprometimento, obediência e lisura a Lei de Licitações.

Como já sabido, Ilma. Pregoeira e Comissão, em sessão, foi declarado que a Licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, **atendeu aos requisitos do edital quanto à sua proposta e planilha de custos e formação de preços**, sendo a licitante classificada nessa fase, inclusive quanto aos seus documentos de habilitação em que se constatou que a empresa atendeu todos os quesitos do Edital, devendo, desse modo permanecer como **vencedora do certame**.

III. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeira aos órgãos licitantes.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante em relação a item da planilha, haja vista **a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta**, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, **aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

*Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) **Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.***

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

[...]

*Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a **obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005-Plenário)*

A referência a ser seguida pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. **Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços**, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes...

Também o Tribunal de Contas da União é claro quanto ao assunto:

[...] DETERMINAÇÃO PARA QUE SE ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU". (Acórdãos n.º 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão n.º 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC – 005.717/2009-2 Acórdão n.º 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos).

Assim, Imos. Julgadores, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, aduzindo que essa tenha apresentado “vários” erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecuibilidade de sua proposta.

Importante salientar, Ilmos. Julgadores, que não obstante as insustentáveis alegações da Recorrente quanto à **proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como VENCEDORA do certame.**

Logo, não foram encontrados quaisquer erros na proposta de preços e planilha apresentada pela Recorrida.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido

parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EXCLUSÃO DA PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA O FORMALISMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, que devem ser considerados. Desclassificar a empresa pelo preenchimento equivocado de formulário, no presente caso, seria dar guarida ao formalismo exacerbado e desarrazoado, ainda mais, quando preencheria todo os demais requisitos exigidos em edital, tanto é que se sagrou vencedora, atendendo ao interesse público.” (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1611399-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 21.02.2017).

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias.

Por fim, não é demais lembrar, que mesmo na remota hipótese dos cálculos em planilha estarem equivocados, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação dela arcar, às suas próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamentos equivocados inseridos na proposta, conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos encargos é da Contrarrazoante, sendo obrigações da mesma, **não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo a Administração**, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais **independentemente de quaisquer circunstâncias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato**, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação, *in verbis*:

7.6. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

16.3. Todas as despesas inerentes ao cumprimento do disposto neste Edital são de responsabilidade exclusiva da empresa licitante, tais como: transporte, taxas e impostos, encargos e benefícios trabalhistas, eventuais danos e/ou prejuízos que venha a causar à Contratada ou a terceiros.

16.4. A Prefeitura Municipal de Itapoá não tem responsabilidade direta, indireta ou solidária em qualquer ônus que a licitante venha a incorrer no cumprimento do contrato decorrente deste processo licitatório.

Nesse sentido recente jurisprudência do E. TJPR, em caso análogo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO ACOLHIMENTO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS QUANDO SE DISCUTEM POSSÍVEIS VÍCIOS NO CERTAME. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE TEVE A DEVIDA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR AS RAZÕES DE SUA INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO RECURSO DEVIDAMENTE REALIZADA PELO PODER PÚBLICO. CORRETA OBSERVÂNCIA DO RITO DISCIPLINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. QUESTÃO DE FUNDO. ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO CONSIDEROU OS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ALÉM DE DETERMINADAS VERBAS TRABALHISTAS OU PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS VIGILANTES EM SUA PROPOSTA. ATO COATOR OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADOS. EDITAL INAUGURAL QUE DISPÕS QUE A FORMA DE ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS É DE CONVENIÊNCIA DA PROPONENTE, BEM COMO QUE SUA É A RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DA PROPOSTA, ENGLOBANDO TODOS OS ENCARGOS E INSUMOS DIRETOS OU INDIRETOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO CERTO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.” (tjpr - 4ª c. cível - 0038612-59.2018.8.16.0000 – rel.: desembargador abraham lincoln calixto - j. 16.07.2019). grifamos.

Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, requer o indeferimento do recurso interposto com a **manutenção da Recorrida como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

IV. CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o **excesso de formalismo** nas contratações vem sendo combatido.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

Os modernos entendimentos dos tribunais pátrios entendem como grave afronta aos princípios da **proposta mais vantajosa**, tendo em conta, ainda, que a diferença de preços da recorrida em relação à segunda colocada no certame (Orbenk), supera R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor significativo para uma cidade de aproximadamente 20 mil habitantes.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a **vinculação ao instrumento do edital**, ao pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado privilegiando o menor preço** conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida,

em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, **somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.**

V. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Contrarrazoante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer:

- 1). O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

- 2). O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a **manutenção da decisão do certame mantendo a Contrarrazoante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Toledo, 21 de outubro de 2021.

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

P/P HAROLDO MEIRELLES FILHO-OAB/PR 51.462

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré N.º 861 – Fundos - Centro - CEP. 85.901.-210 na cidade de Toledo - Paraná, titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** " com sede e domicílio Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090 com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92 **RESOLVE:** Alterar e Consolidar seu Ato Constitutivo, nas condições que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO:

Altera-se neste ato o endereço da EIRELI Rua Britânia, 97 – Vila Pioneiro – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.910-090.
para o novo endereço:

- Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do Ato Constitutivo não alteradas por este instrumento, continuam em pleno vigor.

CLAUSULA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 d Lei N.º 10.406/2002, o Titular **RESOLVE**, por este instrumento , atualizar e consolidar seu ato constitutivo, tornando assim sem efeito , a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Ato primitivo que , adequando às disposições da referida Lei N.º 10.460/202.

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

JACÓ KULIK, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 20/08/1968, em Guarapuava- PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG. 8.230.491-6 SESP/PR inscrito no CPF sob o N.º 004.968.339-01, residente e domiciliado na Rua Britânia, 97 – Fundos - Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de "BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI " com sede e domicílio na Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480, com seu Ato Constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0001-92.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

A Empresa gira sob o nome de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**".

CLAUSULA SEGUNDA - DO ENDEREÇO

A Empresa tem sua sede e foro na Rua Britânia, 97 – Vila Becker – Cidade de Toledo - Estado do Paraná - CEP 85.902-480.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A EIRELI explora como objetos os ramos de

- A) Limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, paisagismo, recuperação e conservação de áreas verdes, limpeza de caixa de água, limpeza de calhas, podas de árvores e arbustos, com extração de raízes e touceiras roçadas, capinação e varrição de ruas com remoção, transporte e destinação final dos detritos, sacarias e

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

entulhos, com fornecimento de serviços de portaria, zeladoria, recepção, telefonista, tele marketing, contínuos, copeiras, arrumadeiras, camareiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, seladores, ascensoristas, marceneiros, soldadores, auxiliares de escritórios, eletricista, pintor, carpintaria, merendeiras, cozinheira, pedreiros, serventes, oficial e meio oficial inclusive de hidráulica,

- B) Controladores de acesso e vigias diurnos e noturnos, cadistas, engenheiros, operador de roçadeiras costais, operadores de motosserra, calceteiro, asfaltador, assistente social, coletores, carregadores, técnico em segurança do trabalho, operadores de máquinas leves e pesadas, encarregados fiscais, mecânico de automóveis., secretárias, encarregados de departamentos, controladores e agentes de endemias, controladores de trânsito, entregadores, frentistas, lavador de veículos
- C) Coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos, construção, operação e manutenção de aterros sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos comerciais e industriais não contaminantes e não contaminados, de gerenciamento de resíduos sólidos;
- D) Obras e serviços em telecomunicações, energia elétrica e gás;
- E) Serviços de gerenciamento de leitura informatizada ou manual de hidrômetros, gasômetros e de medidores de energia elétrica, apuração de consumo, emissão de faturas, coleta de informações, atendimento a usuários e serviços de distribuição de faturas, interrupção e religação de abastecimento, de água, luz e gás comercial e residencial, serviços de cobrança, serviço de entrega programada e avulsa de documentos e encomendas públicas e privadas inclusive motorizada;
- F) Movimentação de mercadorias, carga, descarga, deslocamento, arrumação e acomodação de mercadorias sólidas ou líquidas, embaladas ou a granel que necessitem o concurso humano para sua realização,

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

- G) Sinalização viária em rodovias e nas avenidas, pinturas de faixas, pigmentação, instalação e manutenção de obra e arte rodoviária.
- H) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (locação de caçamba estacionária).
- I) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, condomínios prediais, imunização e controle de pragas urbanas, serviços combinados de escritório e apoio e administrativo.
- J) Os serviços de vigilância a propriedades, de escolta de pessoas e de bens serviços de proteção a lugares e serviços públicos, a assessoria no campo da segurança residencial, comercial e locais públicos.

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO

A presente empresa iniciou suas atividades a partir da data de seu registro na Junta Comercial do Paraná em 20/08/1992, e se constitui por prazo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - DO CAPITAL

O capital da Empresa é valor de R\$ 2.000.000,00(Dois milhões de reais) totalmente subscritos e integralizadas em moeda corrente do País .

CLAUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela sua integralização . (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SETIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Empresa é a cargo de **JACÓ KULIK** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, podendo outorgar poderes com ou sem reservas

CLAUSULA OITAVA - DO EXERCICIO

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o Empresário prestará contas justificadas de sua administração, ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**" procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLAUSULA NONA- DAS FILIAIS

A EIRELI - possui a **Filial 1** - na Rua Quinze de Novembro 5008 – sala 01 – Vila Nova – Joinville - SC . CEP 89237-000, inscrita no CNPJ: 85.431.161/0002-73 , com NIRE n.º 429 01134605 em sessão de 11/10/2016 e a **Filial 2** - na Cidade de Rosana Estado de São Paulo, na Rua do Comércio N.º 2.476 , Quadra 72 , Bairro Primavera - CEP- 19.274000, conforme a Quinta Alteração do Ato Constitutivo registrado na JUCEPAR sob o no. 20177272058 em 24/10/2017 , protocolo 177272058.

CLAUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Falecendo o Titular ou interditado, a Empresa continuará suas atividades por meio do seu procurador e de seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESIMPEDIMENTO

O Empresário declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 85.431.161/0001-92

NIRE: 41600484380

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. - (**art. 1.011, § 1º, CC/2002.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NÃO PARTICIPAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Toledo-Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estar assim justa e decidida, lavra, data e assina o presente instrumento de Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo – Pr., 23/09/2021

JACÓ KULIK



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00496833901	

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92 - Inscrição Estadual: Isenta
Endereço: Rua Britânia, nº 97, Vila Becker
CEP: 85.902-480 - Toledo, Estado do Paraná
Fone: (45) 3055-4783 - e-mail: licitacao@barreirasps.com.br

PROCURAÇÃO

À Empresa Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede à Rua Britânia, nº 97, Vila Becker, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná, com Inscrição Estadual isenta, através de seu representante legal Sr. Jacó Kulik, portador do RG: 8.230.491-6 - SSP-PR e CPF: 004,968.339-01, brasileiro, administrador, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, Telefone: (45) 3055-4783, e-mail: licitacao@barreirasps.com.br, nomeia e constitui seus PROCURADORES os Senhores **HAROLDO MEIRELLES FILHO**, brasileiro, Advogado inscrito na OAB/PR 51.462, Carteira de Identidade RG nº 281081086 SESP SP e CPF 175.997.488-90, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, **ANDERSON QUEIROZ DA SILVA**, Carteira de Identidade RG nº 22.180.333-6 SSP/SP e CPF 120.925.298-89, casado, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR, e **LUCAS TORCATTI DO NASCIMENTO**, portador do RG: 10.348-544-4 SSP/PR e CPF: 073.040.439-03, residente e domiciliado no Município de Toledo/PR é a quem os conferem amplos poderes para representarem a referida Empresa perante as Licitações no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Autarquias, nas modalidades de Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Registro de Preços, Concorrência, Tomada de Preços, Dispensa de Licitação e Carta Convite; com poderes para tomar, em nome da Outorgante, qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, podendo para tanto apresentarem e assinarem a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; protocolar e ou entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação, bem como documentos para fins de credenciamento; formularem lances ou ofertas verbalmente; negociarem com o Pregoeiro/Comissão a redução dos preços ofertados; desistirem expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestarem se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; assinarem ata (s) da (s) sessão (ões); prestar os esclarecimentos solicitados pelo 'Pregoeiro; bem como realizar visitas técnicas nos locais determinados pela licitante ou órgão competente; praticarem todos os demais atos pertinentes ao certame; estando os mesmos investido para assinarem o instrumento contratual, declarações diversas, proposta comercial, planilhas de custos; assinarem, solicitarem e protocolarem cópias de toda ou partes da documentação do processo licitatório; assinarem e protocolarem recurso administrativo; assinarem e protocolarem mandado (s) de segurança; assinarem o contrato decorrente do certame; enfim praticarem demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, podendo substabelecerem com ou sem reservas.

A Presente Procuração é válida até o dia 29 de dezembro de 2021

Toledo/PR, 13 de outubro de 2021.

JACO KULIK
Sócio Administrador
Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI
CNPJ: 85.431.161/0001-92
"A Solução em Serviços de Limpeza e Conservação"

Este documento foi assinado digitalmente por Jacó Kulik.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 01B0-448D-B403-D9C0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01B0-448D-B403-D9C0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01B0-448D-B403-D9C0



Hash do Documento

26B978A16820F38E29AD9CE37C287454621557A4AAF89BAB9DF3FC9D53F3FEBE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2021 é(são) :

JACO KULIK - 004.968.339-01 em 13/10/2021 14:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

